



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 02/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal Protocolo 040 2026, que visa autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Conforme a proposição, o crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, para aquisição de equipamentos e material permanente, vinculados à ação “Aquisição de Equipamentos e Veículos Rodoviários”.

Para cobertura do crédito, prevê-se a anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, especificamente da ação “Manutenção do Planejamento Rural”, utilizando recursos ordinários livres.

O Projeto promove, ainda, as devidas adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) e no Plano Plurianual (PPA 2026–2029).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria versa sobre abertura de crédito adicional suplementar, inserindo-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria orçamentária, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal e os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, sendo admissível sua abertura mediante prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos formalmente observados na proposição.

2. Da regularidade formal

O Projeto indica expressamente:

- a dotação a ser suplementada;
- o elemento de despesa correspondente;
- a fonte de recursos;
- a anulação parcial de dotação como meio de cobertura, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Sob o aspecto estritamente formal, a proposição encontra-se adequada à legislação financeira vigente, inexistindo vício de iniciativa ou ilegalidade aparente.

A anulação parcial de dotação da Secretaria Municipal de Agricultura é apresentada como medida que não comprometerá o cronograma das ações previstas, conforme justificativa encaminhada pelo Executivo.

3. Da análise quanto ao planejamento orçamentário

Não obstante a regularidade formal da matéria, cabe registrar relevante observação sob o prisma do planejamento orçamentário.

O crédito pretendido destina-se à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Secretaria de Obras e Serviços, voltados à manutenção da infraestrutura rodoviária e urbana — atividade ordinária e previsível da Administração Pública.

Considerando que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 foi recentemente aprovada (dezembro de 2025), causa estranheza que a necessidade de reforço orçamentário para aquisição de equipamentos essenciais não tenha sido devidamente dimensionada quando da elaboração da LOA.

A abertura de crédito suplementar por anulação de dotação, logo no início do exercício financeiro (janeiro de 2026), pode indicar possível deficiência de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

planejamento ou estimativa inadequada das prioridades administrativas no momento da elaboração da peça orçamentária.

Embora a legislação permita ajustes ao longo do exercício, a utilização recorrente desse instrumento para suprir demandas ordinárias e previsíveis pode fragilizar o princípio do planejamento, previsto no art. 165 da Constituição Federal, bem como os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal.

Tal apontamento, todavia, não configura impedimento jurídico à tramitação da matéria, tratando-se de observação de natureza técnica e administrativa que deve ser considerada pelas Comissões permanentes e pelo Plenário no exame do mérito.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei nº 06/2026, por atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 para abertura de crédito adicional suplementar;
- b) pela regular tramitação da matéria, inexistindo óbice jurídico quanto à sua apreciação;
- c) com a ressalva técnica quanto ao planejamento orçamentário, considerando que a necessidade de suplementação para aquisição de equipamentos permanentes, já no início do exercício financeiro, pode indicar insuficiência de previsão na Lei Orçamentária Anual recentemente aprovada, circunstância que merece reflexão sob a ótica do princípio do planejamento e da eficiência administrativa.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.


SIGNATÁRIO
 Grazielle Hyczy Lisboa
Data 11/02/2026 16:53
#19bcea7e078211f1800e42010a2b601f

Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

